RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010297-11.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Glaucio Donizete de Oliveira

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

PORTOSEG S.A. - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO contra GLÁUCIO DONIZETE DE OLIVEIRA, alegando, em resumo, que firmou com o acionado "Contrato de Financiamento", com cláusula de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto um veículo GM Chevrolet Meriva 1.8 MPFI FlexPower, ano/modelo 2004/2004, Placas DMW-6923. O acionado deixou de pagar as parcelas, incorrendo em mora. Pleiteia a retomada do bem.

Deferida a medida liminar e apreendido o bem, o acionado promoveu a emenda da mora. O autor concordou com os valores apresentados e não houve contestação.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Este processo deve ser julgado extinto.

Dispõe o artigo 493, do Código de Processo Civil:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

No caso dos autos, o acionado promoveu a emenda da mora, quitando o contrato firmado entre as partes.

As verbas de sucumbência, em observância à regra da causalidade, devem ser carreadas ao requerido que, mesmo quitando as parcelas em aberto, deu causa à instauração desta ação judicial, por conta da mora confessa.

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO - Reconhecimento - Ação extinta com fundamento no art. 485, VI, do CPC - SUCUMBÊNCIA - Ônus atribuído a quem deu causa ao ajuizamento da demanda . RECURSO DO AUTOR PROVIDO E IMPROVIDO O DO RÉU.

..

Fixadas essas premissas, verifica-se que não há improcedência da demanda, pois o depósito, pelo devedor, da quantia especifica pelo credor, teve o condão de engendrar aquilo que os processualistas averbam de perda superveniente do interesse de agir, conducente à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pois à época do ajuizamento da ação, em 03.03.2016, havia sim a mora do acionado, tanto que houve a purgação da mora.

Não obstante, quanto ao ônus da sucumbência há de ser observado o princípio da causalidade. Com efeito, a ocorrência do fato superveniente apenas prejudica o pedido principal, causandolhe a extinção, sem resolução do mérito. Todavia, não interfere no exame da responsabilidade pelo ônus da sucumbência.

No caso concreto, foi o demandado quem deu causa ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, em virtude de estar inadimplente relativamente à sua contraprestação contratual, de modo que ele deve responder pela sucumbência da presente demanda, observada a gratuita de justiça" (Apelação 1000442-49.2016.8.26.0434, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator desembargador Antonio Nascimento, j., 27.02.2018, v.u.).

Assim, JULGO EXTINTO este processo, movido por PORTOSEG S.A. - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO contra GLÁUCIO DONIZETE DE OLIVEIRA, sem resolução do mérito, em razão da carência de ação, pela falta de interesse processual superveniente, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, e 493, do Código de Processo Civil. O acionado responderá, nos termos da fundamentação, pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor inicialmente atribuído à causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil (pág.67).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação ao pedido formulado pela autora, de transferência eletrônica do valor depositado pelo réu, para a conta do escritório de advocacia, este não pode ser acolhido, eis que, nos termos do Comunicado CG nº1.526/17, os levantamentos devem ser realizados através de mandado de levantamento judicial, devendo as unidades judiciais se abster de encaminhar ofício às agências bancárias objetivando a transferência eletrônica de valores. Expeça-se, desde já, mandado de levantamento judicial do valor depositado nos autos, em favor da financeira e nome da patrona indicada as págs. 82, e ao final, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA